



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**EMENDA Nº           , de 2017 – PLEN**  
(à PEC 10, de 2013)

*Modifica o art. 251, da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 10, de 2013, da Emenda Substitutiva nº 6-CCJ, para fixar regra de competência jurisdicional do domicílio ou da residência do agente público autor do fato.*

O art. 251, da Constituição federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 10, de 2013, da Emenda Substitutiva nº 6-CCJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 251.** É competente, para o processamento de ação penal contra agente público por crime comum, o juízo do foro do domicílio ou da residência do autor do fato.

**Parágrafo único.** A propositura da ação de que trata o caput deste artigo observará as normas de prevenção dispostas na lei processual.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 10, de 2013, cujo primeiro subscritor é o nobre Senador Alvaro Dias, vem em boa hora. Na verdade, talvez, este Congresso Nacional já devesse ter apreciado a matéria, face às inúmeras afrontas cotidianas que a sociedade brasileira está a testemunhar em face do avanço de operações como a Lava Jato.

Porém, muito embora concordemos com o texto em apreciação, entendemos que a proposta precisa ser avaliada sob a ótica real e concreta do sistema judiciário brasileiro, especialmente quanto à configuração da legislação processual penal vigente e da jurisprudência dos Tribunais tipicamente afetos à competência por prerrogativa de função.





## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Com a profusão de medidas cautelares penais adotadas com amparo em um discutível poder jurisdicional penal geral (poder geral de cautela penal), estamos a vislumbrar um cenário de ilimitada concentração de poder, a ponto de permitir a adoção de medidas judiciais cada vez mais inovadoras, a despeito de necessárias.

São diversos os exemplos: prisão de executivos de empresas que supostamente não atender (ou não podem atender) a ordens judiciais teratológicas; bloqueio de serviços prestados por empresas de abrangência nacional, como um conhecido aplicativo de mensagens eletrônicas; afastamento de presidentes de Poder público do cargo que ocupa; suspensão temporária de mandato parlamentar; entre tantos outros casos.

Longe de pretendermos questionar a validade constitucional ou legal dessas medidas, temos que esse cenário de criatividade jurisdicional extremada, à revelia da permissão legislativa, que não prevê ostensivamente tais soluções jurídicas para os objetivos a que se prestam as respectivas ações penais, constatamos que o fim do “foro privilegiado” poderá ter por desiderato a utilização do Poder Judiciário para inviabilizar a governabilidade ou a representatividade democrática.

Se a Suprema Corte adere, por exemplo, à teoria da validade constitucional do poder geral de cautela penal e, assim, adota medidas cautelares penais como as que foram recentemente deferidas a pedido do Ministério Público, tantos mais juízos de primeira instância o farão, o que torna previsível o cenário de possível e excessiva intervenção judicial para afetamento da estrutura político-governamental.

Dessa maneira, estamos propondo uma regra adicional de fixação de competência jurisdicional para processos penais envolvendo agentes públicos, tal como prevista pelo novel art. 251 apresentado pela CCJ, na pessoa de seu relator, Senador Randolfe Rodrigues: propomos a fixação do foro do domicílio ou da residência do autor do fato delituoso.

Essa proposta acaba por abranger tanto o local onde efetivamente o agente público resida de forma transitória como definitiva, segundo o conceito que nos apresenta o próprio Código Civil. De fato, o art. 70 estabelece que o domicílio é o local em que a pessoa mora com “ânimo definitivo” e residência, com ânimo transitório.

Assim, evitamos a profusão de possíveis ações. Apesar da regra de prevenção, que já consta da lei processual penal, a qual, inclusive, buscamos referenciar de forma mais abrangente do que a proposta pela CCJ, ainda assim



SF/17388.31694-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

buscamos evitar que ações penais heterogêneas sejam processadas em foros díspares, considerando-se ainda a extensão do território nacional.

Com efeito, as regras de prevenção dispostas na lei processual penal estão para muito além da fixação de juízo preventivo por pluralidade de ações com identidade de objeto: há, ainda, as regras de prevenção estabelecidas para o crime continuado ou permanente, quando praticado em território de duas ou mais jurisdições (art. 71, CPP), pluralidade de residência (art. 72, § 1º).

Além disso, não nos parecer apropriado definir a prevenção por identidade de “objeto e causa de pedir”, uma vez que o juízo de que aqui se trata é de natureza penal, ou seja, importa apenas, para fins de fixação de competência por prevenção, que os juízos concorram entre si por decorrência de igualdade ou de cumulatividade de sua jurisdição (art. 83, CPP).

Por isso, sugerimos uma maior reflexão a essa questão, razão pela qual estamos propomos a presente emenda, na expectativa de vê-la acolhida por esta Casa e, enfim, aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em           março de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL  
PMDB-SP



SF/17388.31694-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

*Modifica o art. 251, da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 10, de 2013, da Emenda Substitutiva nº 6-CCJ, para fixar regra de competência jurisdicional do domicílio ou da residência do agente público autor do fato.*

<b>SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	



SF/17388.31694-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

*Modifica o art. 251, da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 10, de 2013, da Emenda Substitutiva nº 6-CCJ, para fixar regra de competência jurisdicional do domicílio ou da residência do agente público autor do fato.*

SENADOR	ASSINATURA
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



SF/17388.31694-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

*Modifica o art. 251, da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º, da PEC 10, de 2013, da Emenda Substitutiva nº 6-CCJ, para fixar regra de competência jurisdicional do domicílio ou da residência do agente público autor do fato.*

<b>SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	



SF/17388.31694-04